



Pedido de autorização de recusa de assinatura

FILIPA RODRIGUES PEREIRA
Jurista da CTOC



As Técnicas Oficiais de Contas, doravante denominados TOC, na qualidade de profissionais que exercem funções de indiscutível interesse público, são-lhes concedidos os direitos elencados no art. 51.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante ECTOC.

Relativamente a quem prestam serviços, os TOC têm o direito de obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitam para o exercício das suas funções, assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que foram integralmente transmitidas e receber pontualmente os salários ou honorários, de harmonia com o disposto no art. 51.º, n.º 1, als. a), c) e d), do ECTOC.

Perante tais direitos, cabe averiguar o que deve o TOC fazer quando a entidade para a qual presta serviços não lhe entrega os documentos contabilísticos ou não o faz atempadamente, tendo por consequência a não entrega ou a não entrega dentro do prazo das declarações fiscais obrigatórias ou ainda quando não paga os honorários pelos serviços prestados.

Atenta esta situação, isto é, face à alegada falta de colaboração do cliente, o TOC tem o direito/dever de recusar a assinatura das declarações fiscais da sua responsabilidade. Para o efeito, pode/deve requerê-lo à Direcção da CTOC, nos termos do art. 12.º, n.º 2, do Código

Deontológico e 54.º, n.º 2, do ECTOC, de modo a não ser responsabilizado pela falta de entrega ou entrega extemporânea daquelas, em virtude da alegada falta de colaboração da cliente ou dos honorários alegadamente em dívida, devendo, para o efeito, fazer prova de tais factos, através, nomeadamente, de cópia de carta registada com aviso de recepção dirigida ao cliente a interpelar para a entrega da documentação em falta como para o pagamento dos honorários e cópia das competentes facturas. Ora vejamos:

Conforme dispõe o art. 12.º, n.º 1, do Código Deontológico, denota-se que os TOC, no exercício das suas funções, têm o direito a obter das entidades a quem prestam serviços toda a colaboração e informação necessária à prossecução das suas funções.

E, no n.º 2 do mencionado preceito, salienta-se que a negação da referida colaboração e informação, pontual e reiterada,

desresponsabiliza o TOC pelas consequências que daí possam advir e confere-lhe o direito à recusa de assinatura das declarações fiscais, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do art. 54.º do ECTOC.

O n.º 4 do art. 12.º do Código Deontológico determina que a não entrega atempada dos documentos de suporte contabilístico e de prestação de contas desonera os TOC de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

Dispõe o art. 54.º, n.º 2, do ECTOC que os profissionais não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Câmara, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as Demonstrações Financeiras e seus Anexos das entidades a quem prestem serviços.

Portanto, da conjugação das supra citadas normas, tal direito estatutário deve ser exercido quando é negada a colaboração e informação, pontual e reiterada

por parte do cliente ou até mesmo quando não são pagos os honorários devidos a título dos serviços prestados. Assim, o TOC por não exercer esse direito, não poderá invocá-lo mais tarde, se as circunstâncias o impuserem, com vista à sua desresponsabilização, pelo que tal falta sempre e só a si é imputável.

Diferente parece ser o caso em que é o cliente que expressa e formalmente declara que não pretende que o TOC elabore e entregue determinadas declarações fiscais, bem como execute os demais actos inerentes ao exercício da profissão de TOC. Aí, é o próprio cliente que desobriga o TOC da elaboração e entrega das declarações obrigatórias e outros actos, pelo que o profissional não tem o dever de solicitar autorização de recusa de assinatura.

Contudo, é de salientar que, em ambos os casos, o TOC tem o dever de comunicar, no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração fiscal, a situação à DGCI, expondo as razões da falta de entrega do documento a seu cargo para que não lhe seja imputável qualquer responsabilidade, ao abrigo do art. 8.º, n.º 3, do Regime Geral das Infracções Tributárias. Destarte, cabe ao TOC acautelar-se com os meios ao seu dispor para não ser responsabilizado por situações às quais não deu origem, mas que se reportam ao período em que foi responsável pela execução da contabilidade do sujeito passivo.

“Cabe ao TOC acautelar-se com os meios ao seu dispor para não ser responsabilizado por situações às quais não deu origem, mas que se reportam ao período em que foi responsável pela execução da contabilidade do sujeito passivo.”